



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.603 - RS (2016/0041951-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : M V DE A N
ADVOGADOS : PAULO PETROCINI
BRUNO ARCIE EPPINGER
ROBERTA DEL VALLE BORIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F B
INTERES. : S B J
INTERES. : SAUL BRANDALISE NETO
INTERES. : J P B
INTERES. : I O B
INTERES. : M L N B
INTERES. : C N B K
INTERES. : C A K
INTERES. : F B K
INTERES. : L B K
INTERES. : M B DE A
INTERES. : V K
INTERES. : F N B
INTERES. : M O B B - ESPÓLIO
INTERES. : A M B
INTERES. : R L B
INTERES. : V B B
INTERES. : R H B B
INTERES. : I S
INTERES. : G F B B
INTERES. : N A L DA S
INTERES. : D Z
INTERES. : J C K DA S
INTERES. : J N G
INTERES. : J T G
INTERES. : V T G
INTERES. : C R C
INTERES. : G M C
INTERES. : G J
INTERES. : M D C
INTERES. : M DOS S
INTERES. : F P L
INTERES. : F I L
INTERES. : T V L V L
INTERES. : B P - P L
INTERES. : G C S
INTERES. : V V L - M
INTERES. : C A C DE V L
INTERES. : I V L
INTERES. : G P L - M
INTERES. : B C S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : B C C L
INTERES. : B C A L
INTERES. : J C D E C L
INTERES. : B M D E C L
INTERES. : B C & C L - M
INTERES. : B C L
INTERES. : B P L
INTERES. : B C L - M
INTERES. : E D E C L
INTERES. : M I L - M
INTERES. : M P L
INTERES. : T L L - E
INTERES. : F P L
INTERES. : W C E L
INTERES. : V P L - E
INTERES. : D L E I I L
INTERES. : R T L - E
INTERES. : R S C L - E
INTERES. : R B V C L - E
INTERES. : T B V S
INTERES. : R B V S
INTERES. : B P E C L
INTERES. : B P E C L
INTERES. : C C L
INTERES. : L D N C L
INTERES. : R T F D E C L
INTERES. : L D N C L
INTERES. : R T F D E C L
INTERES. : R L D O V L - E
INTERES. : R L D O V L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R T L
INTERES. : R V D O C L - E
INTERES. : R P L - E
INTERES. : C C L - M
INTERES. : P A L
INTERES. : S A L
INTERES. : I A E S L
INTERES. : H P L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : H C M L
INTERES. : I T A L
INTERES. : L P E C E L
INTERES. : T I L
INTERES. : T N E C L
INTERES. : N A E P L
INTERES. : M P C D E A L
INTERES. : M I L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : R C D E I L
INTERES. : C A E S L - M
INTERES. : S P L
INTERES. : C C L - M
INTERES. : I - I N D E B L
INTERES. : D D E B S E M L - E
INTERES. : B B L
INTERES. : D D D E B L - M
INTERES. : C C P L - M
INTERES. : I P D E B L - E
INTERES. : C R L
INTERES. : J C M A E R L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa os pontos essenciais para a solução da controvérsia, de forma clara e fundamentada, ainda que concisa, promovendo a integral solução da controvérsia.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação por analogia da Súmula 283/STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.
4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.603 - RS (2016/0041951-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : M V DE A N
ADVOGADOS : PAULO PETROCINI
BRUNO ARCIE EPPINGER
ROBERTA DEL VALLE BORIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F B
INTERES. : S B J
INTERES. : SAUL BRANDALISE NETO
INTERES. : J P B
INTERES. : I O B
INTERES. : M L N B
INTERES. : C N B K
INTERES. : C A K
INTERES. : F B K
INTERES. : L B K
INTERES. : M B DE A
INTERES. : V K
INTERES. : F N B
INTERES. : M O B B - ESPÓLIO
INTERES. : A M B
INTERES. : R L B
INTERES. : V B B
INTERES. : R H B B
INTERES. : I S
INTERES. : G F B B
INTERES. : N A L DA S
INTERES. : D Z
INTERES. : J C K DA S
INTERES. : J N G
INTERES. : J T G
INTERES. : V T G
INTERES. : C R C
INTERES. : G M C
INTERES. : G J
INTERES. : M D C
INTERES. : M DOS S
INTERES. : F P L
INTERES. : F I L
INTERES. : T V L V L
INTERES. : B P - P L
INTERES. : G C S
INTERES. : V V L - M
INTERES. : C A C DE V L
INTERES. : I V L
INTERES. : G P L - M
INTERES. : B C S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : B C C L
INTERES. : B C A L
INTERES. : J C D E C L
INTERES. : B M D E C L
INTERES. : B C & C L - M
INTERES. : B C L
INTERES. : B P L
INTERES. : B C L - M
INTERES. : E D E C L
INTERES. : M I L - M
INTERES. : M P L
INTERES. : T L L - E
INTERES. : F P L
INTERES. : W C E L
INTERES. : V P L - E
INTERES. : D L E I I L
INTERES. : R T L - E
INTERES. : R S C L - E
INTERES. : R B V C L - E
INTERES. : T B V S
INTERES. : R B V S
INTERES. : B P E C L
INTERES. : B P E C L
INTERES. : C C L
INTERES. : L D N C L
INTERES. : R T F D E C L
INTERES. : L D N C L
INTERES. : R T F D E C L
INTERES. : R L D O V L - E
INTERES. : R L D O V L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R T L
INTERES. : R V D O C L - E
INTERES. : R P L - E
INTERES. : C C L - M
INTERES. : P A L
INTERES. : S A L
INTERES. : I A E S L
INTERES. : H P L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : H C M L
INTERES. : I T A L
INTERES. : L P E C E L
INTERES. : T I L
INTERES. : T N E C L
INTERES. : N A E P L
INTERES. : M P C D E A L
INTERES. : M I L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : R C D E I L
INTERES. : C A E S L - M
INTERES. : S P L
INTERES. : C C L - M
INTERES. : I - I N D E B L
INTERES. : D D E B S E M L - E
INTERES. : B B L
INTERES. : D D D E B L - M
INTERES. : C C P L - M
INTERES. : I P D E B L - E
INTERES. : C R L
INTERES. : J C M A E R L

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Mathias Vilhena de Andrade Neto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola os artigos 165 e 458 do CPC o acórdão do Tribunal de origem que contém fundamentação adequada e clara, ainda que concisa acerca dos pontos controvertidos.
2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (Súmula 283/STF).
4. Agravo conhecido, para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões de agravo interno, requer o agravante a reconsideração da decisão ou a apreciação colegiada, alegando que foram demonstradas as razões pelas quais foi violado o art. 535 do CPC, bem como outros tantos dispositivos infraconstitucionais, e impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Aduz que o Tribunal *a quo* se furtou de apreciar a questão da impenhorabilidade de quantias até 40 salários mínimos em conta dos réus, conforme o artigo 649, incisos IV e X, do CPC e que a infringência aos artigos 165, 267, § 3º, 458, II, e 535, do antigo CPC, 2º, 3º, 5º, 10º e 13º, parágrafo único, da Lei 8.397/92, 9º da Lei 6830/80, 135, 142 e 174, do Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, 2º e 3º da Portaria da RFB nº 2284/2010, e 50 do Código Civil, está cabalmente demonstrada nas razões do recurso especial.

A Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do agravo interno, em razão do óbice da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.603 - RS (2016/0041951-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa os pontos essenciais para a solução da controvérsia, de forma clara e fundamentada, ainda que concisa, promovendo a integral solução da controvérsia.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação por analogia da Súmula 283/STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.
4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos verifica-se que o Tribunal de origem de maneira fundamentada e clara manifestou-se acerca das tese tida por omissa, como se vê do seguinte fragmento do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fl. 21237):

Na espécie, inexistente qualquer omissão a ser suprida pelos declaratórios. O que há é uma discordância explícita com a tese da impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimento, na linha do recente entendimento do STJ.

Vale destacar que ainda que de forma concisa a instância ordinária analisou os pontos essenciais para a solução da demanda.

Dessa forma não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, e estando devidamente fundamentado, não fica caracterizada ofensa ao arts. 165, 458 e 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal a quo consigna a presença na espécie dos requisitos de fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão de medida liminar em favor dos mutuários recorridos. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.309/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. VIA ADEQUADA.

1. Inocorrência de maltrato aos arts. 131; 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. (...) 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.349.634/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24/10/2014)

Verifica-se que a instância ordinária, ao decidir a controvérsia fundamentou da seguinte forma (e-STJ fls. 21125-21126):

Os temas da ilegitimidade passiva (bem como da suposta preclusão), longamente percorridos neste agravo devem, primeiro, ser apreciados no Juízo da origem, ou em sede de exceção de pré-executividade ou na via dos embargos à execução. E não poderia ser diferente, porque aqui se trata de apreciar pedido de cassação de liminar deferida em sede Medida Cautelar Fiscal, a qual, por óbvio, nada deliberou sobre as teses de defesa constantes na inicial deste agravo. Assim, eventual deliberação desta Corte Revisora, sem dúvida, configuraria supressão de instância.

[...]

De outro lado, uma simples visualização da decisão agravada revela uma complexa cadeia de agentes e fatos (interligados ou não) cuja correta apreciação e deslinde deve ficar adstrita à fase própria dos embargos à execução, ou exceção de pré-executividade (se tal medida for comportada)(...)

Com efeito, esses fundamentos capazes de manter o acórdão recorrido, não foram infirmados nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice Súmula 283/STF, que dispõe *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Incumbe à parte recorrente o dever processual de fundamentar os recursos por ela interpostos, cabendo-lhe expor, de modo adequado, o direito aplicável à espécie e as razões subjacentes ao pedido de nova decisão, sendo que o descumprimento desse encargo jurídico-processual legitima o não-conhecimento do recurso, de modo que é necessária a impugnação dirigida aos próprios fundamentos da decisão recorrida.

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, os argumentos do acórdão recorrido não enfrentados são suficientes para manter o decisum recorrido, o que atrai na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento às apelações, entendeu por manter a sentença de extinção do feito tendo em vista que o pedido constante da inicial é genérico, o que conduz à inépcia da inicial. Modificar o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, quanto à alegação da parte recorrente de que foi "constatado - com demonstram os documentos de fls. 13/29 - que a UFRJ não tem realizado qualquer obra de conservação no referido imóvel, tendo em vista o estado de conservação em que se constatou estar o imóvel", a Corte de origem asseverou que tais obras ocorreram. Dessa forma, averiguar se de fato foi realizada alguma obra demandaria a análise dos fatos e provas trazidas aos autos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.376.352/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE QUE FORAM CONCEDIDAS MAIS DE UMA OPORTUNIDADE PARA SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à documentação indispensável à propositura da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - de foram concedidas mais de uma oportunidade para a supressão da irregularidade, antes do indeferimento da inicial - justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 607.618/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/5/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os recorrentes deixaram de impugnar fundamentos suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283 do STF.
 2. Se a análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, não pode este Tribunal apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.
 3. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1.488.870/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/5/2015)

Impende salientar que a impugnação do fundamento autônomo trata-se de um requisito de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial que não foi preenchido, razão pela qual não se adentrou no mérito da pretensão recursal e negou-se seguimento ao recurso especial.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

Ressalte-se, por fim, que a análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECEBIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – COGNIÇÃO SUMÁRIA – JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF – REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, não houve emissão de juízo de valor definitivo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas, apenas, em cognição sumária, a constatação de que existem indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, bem como para a decretação da medida de urgência.
2. **É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 735/STF, segundo a qual, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. Em todo o caso, ainda que se entenda possível o desafio da medida de urgência por meio do recurso especial, é de se observar que a liminar foi concedida em face da situação fática apresentada nos autos, o que levou o Tribunal de origem a concluir no sentido da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.159.745/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/5/2010 - grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0041951-0

AgInt no
REsp 1.586.603 / RS

Números Origem: 200672110024603 200672110024627 200672110024743 450140316320154040000
50000722320154047211 50000749020154047211 50000757520154047211
50007893520154047211 50050784520144047211 50141433220154040000
SC-200672110024603 SC-200672110024627 SC-200672110024743
SC-50000722320154047211 SC-50000749020154047211 SC-50000757520154047211
SC-50007893520154047211 SC-50050784520144047211
TRF4-50140316320154040000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: M V DE A N
ADVOGADOS	: PAULO PETROCINI E OUTRO(S) BRUNO ARCIE EPPINGER ROBERTA DEL VALLE BORIN
AGRAVANTE	: M V DE A N
ADVOGADOS	: PAULO PETROCINI BRUNO ARCIE EPPINGER ROBERTA DEL VALLE BORIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: F B
INTERES.	: S B J
INTERES.	: SAUL BRANDALISE NETO
INTERES.	: J P B
INTERES.	: I O B
INTERES.	: M L N B
INTERES.	: C N B K
INTERES.	: C A K
INTERES.	: F B K
INTERES.	: L B K
INTERES.	: M B DE A
INTERES.	: V K
INTERES.	: F N B
INTERES.	: M O B B - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: A M B
INTERES.	: R L B
INTERES.	: V B B
INTERES.	: R H B B
INTERES.	: I S
INTERES.	: G F B B
INTERES.	: N A L D A S
INTERES.	: D Z
INTERES.	: J C K D A S
INTERES.	: J N G
INTERES.	: J T G
INTERES.	: V T G
INTERES.	: C R C
INTERES.	: G M C
INTERES.	: G J
INTERES.	: M D C
INTERES.	: M D O S S
INTERES.	: F P L
INTERES.	: F I L
INTERES.	: T V L V L
INTERES.	: B P - P L
INTERES.	: G C S
INTERES.	: V V L - M
INTERES.	: C A C D E V L
INTERES.	: I V L
INTERES.	: G P L - M
INTERES.	: B C S
INTERES.	: B C C L
INTERES.	: B C A L
INTERES.	: J C D E C L
INTERES.	: B M D E C L
INTERES.	: B C & C L - M
INTERES.	: B C L
INTERES.	: B P L
INTERES.	: B C L - M
INTERES.	: E D E C L
INTERES.	: M I L - M
INTERES.	: M P L
INTERES.	: T L L - E
INTERES.	: F P L
INTERES.	: W C E L
INTERES.	: V P L - E
INTERES.	: D L E I I L
INTERES.	: R T L - E
INTERES.	: R S C L - E
INTERES.	: R B V C L - E
INTERES.	: T B V S
INTERES.	: R B V S
INTERES.	: B P E C L
INTERES.	: B P E C L
INTERES.	: C C L
INTERES.	: L D N C L
INTERES.	: R T F D E C L
INTERES.	: L D N C L
INTERES.	: R T F D E C L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: R L D O V L - E
INTERES.	: R L D O V L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R T L
INTERES.	: R V D O C L - E
INTERES.	: R P L - E
INTERES.	: C C L - M
INTERES.	: P A L
INTERES.	: S A L
INTERES.	: I A E S L
INTERES.	: H P L
INTERES.	: T T E E L
INTERES.	: H C M L
INTERES.	: I T A L
INTERES.	: L P E C E L
INTERES.	: T I L
INTERES.	: T N E C L
INTERES.	: N A E P L
INTERES.	: M P C D E A L
INTERES.	: M I L
INTERES.	: R C D E I L
INTERES.	: C A E S L - M
INTERES.	: S P L
INTERES.	: C C L - M
INTERES.	: I - I N D E B L
INTERES.	: D D E B S E M L - E
INTERES.	: B B L
INTERES.	: D D D E B L - M
INTERES.	: C C P L - M
INTERES.	: I P D E B L - E
INTERES.	: C R L
INTERES.	: J C M A E R L

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M V D E A N
ADVOGADOS	: PAULO PETROCINI BRUNO ARCIE EPPINGER ROBERTA DEL VALLE BORIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: F B
INTERES.	: S B J
INTERES.	: SAUL BRANDALISE NETO
INTERES.	: J P B
INTERES.	: I O B
INTERES.	: M L N B
INTERES.	: C N B K
INTERES.	: C A K
INTERES.	: F B K
INTERES.	: L B K
INTERES.	: M B D E A
INTERES.	: V K
INTERES.	: F N B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: M O B B - ESPÓLIO
INTERES.	: A M B
INTERES.	: R L B
INTERES.	: V B B
INTERES.	: R H B B
INTERES.	: I S
INTERES.	: G F B B
INTERES.	: N A L D A S
INTERES.	: D Z
INTERES.	: J C K D A S
INTERES.	: J N G
INTERES.	: J T G
INTERES.	: V T G
INTERES.	: C R C
INTERES.	: G M C
INTERES.	: G J
INTERES.	: M D C
INTERES.	: M D O S S
INTERES.	: F P L
INTERES.	: F I L
INTERES.	: T V L V L
INTERES.	: B P - P L
INTERES.	: G C S
INTERES.	: V V L - M
INTERES.	: C A C D E V L
INTERES.	: I V L
INTERES.	: G P L - M
INTERES.	: B C S
INTERES.	: B C C L
INTERES.	: B C A L
INTERES.	: J C D E C L
INTERES.	: B M D E C L
INTERES.	: B C & C L - M
INTERES.	: B C L
INTERES.	: B P L
INTERES.	: B C L - M
INTERES.	: E D E C L
INTERES.	: M I L - M
INTERES.	: M P L
INTERES.	: T L L - E
INTERES.	: F P L
INTERES.	: W C E L
INTERES.	: V P L - E
INTERES.	: D L E I I L
INTERES.	: R T L - E
INTERES.	: R S C L - E
INTERES.	: R B V C L - E
INTERES.	: T B V S
INTERES.	: R B V S
INTERES.	: B P E C L
INTERES.	: B P E C L
INTERES.	: C C L
INTERES.	: L D N C L
INTERES.	: R T F D E C L
INTERES.	: L D N C L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: R T F D E C L
INTERES.	: R L D O V L - E
INTERES.	: R L D O V L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R T L
INTERES.	: R V D O C L - E
INTERES.	: R P L - E
INTERES.	: C C L - M
INTERES.	: P A L
INTERES.	: S A L
INTERES.	: I A E S L
INTERES.	: H P L
INTERES.	: T T E E L
INTERES.	: H C M L
INTERES.	: I T A L
INTERES.	: L P E C E L
INTERES.	: T I L
INTERES.	: T N E C L
INTERES.	: N A E P L
INTERES.	: M P C D E A L
INTERES.	: M I L
INTERES.	: R C D E I L
INTERES.	: C A E S L - M
INTERES.	: S P L
INTERES.	: C C L - M
INTERES.	: I - I N D E B L
INTERES.	: D D E B S E M L - E
INTERES.	: B B L
INTERES.	: D D D E B L - M
INTERES.	: C C P L - M
INTERES.	: I P D E B L - E
INTERES.	: C R L
INTERES.	: J C M A E R L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.